

CONSELHO ESTADUAL DE ADUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 0970/86 - Proc. DREVP 5148/85 e 6050/8

INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL DE S. JOSS DOS CAMPOS

ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares dos alunos cujas classes excederam o número máximo legalmente permitido.

RELATORA : Cons° Mirian Jorge Warde

PARECER CEE N° 98/87 CONSELHO PLENO Aprovado em 28 /01/87.

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção do Colégio Técnico Industrial de "São José dos Campos", DE de São José dos Campos, mantido pela Fundação Valeparaibana de Ensino, solicita ao CEE a convalidação dos atos escolares de alunos cujas classes excederam o número máximo legalmente permitido, nos anos letivos de 1984 (fls. 02 - Proc. DREVP 5148/85) e de 1985 ( fls. 02 Proc. DREVP 6050/85).

1.2. Os referidos protocolados são decorrentes do processo de reconhecimento das Habilitações Profissionais: Plena de Patologia Clínica e Específica de 2° Grau para o Magistério - área da Pré-Escola, no qual a Comissão de Supervisores encarregada da vistoria, solicitou à direção da referida escola providências a serem tomadas (fls. 32 Proc. DREVP n° 5148/85), entre as quais a solicitação ao CEE de convalidação de atos escolares por matrículas excedentes.

1.3. O Processo DREVP 5148/85, diz respeito aos alunos de nove classes que funcionaram em 1984, relacionados das fls. 4 a 19.

1.4. O Processo DREVP 6050/85 trata inicialmente de solicitação de autorização para funcionamento em 1985, em caráter excepcional , de uma classe (2ª série B, 2° grau) com excesso de alunos (fls. 2) e, ao final do ano letivo de solicitação de convalidação dos respectivos atos escolares (fls. 6 e 7), esclarecendo-se que

1.4.1. a Supervisora da Escola, em 28/05/85 (fls.5), verificou a existência de 12 (doze) classes com excesso de alunos e orientou a direção da referida escola para refazer os diários de classe, remanejando os alunos, eliminando os evadidos e os de matrícula cancelada e informou à Comissão de Supervisores que acompanhou este trabalho, sobre tais medidas;

1.4.2. em 26.08.85, cumpridas as orientações, a Comissão verificou que, apenas na 2ª série B do 2° grau não fora pos-

sível chegar ao limite máximo de 50 alunos, quando orientou a escola para as medidas que deram origem ao Processo em pauta;

1.4.3. os alunos das 12 (doze) classes estão relacionados às fls. 10 a 31.

1.5. A direção da escola, em seu pedido de convalidação, procura explicar os motivos da irregularidade, e também o atendimento as expectativas dos jovens por maior qualificação profissional, a verificação de altas taxas de evasão na escola, o oferecimento de bolsas de estudos pela mantenedora (64 em 1984 e 141 em 1985) e que esta não visa lucro, mas faz reverter todo o rendimento em benefício da própria escola, (fls. 2 e 3 do Processo 5148/85) e fls. 34 e 35 do Processo 6050/85).

1.6. A Comissão de Supervisores entende que:

1.6.1. não é necessário pedir a convalidação de estudos para as 12 (doze) classes que iniciaram o ano letivo de 1985 com matrícula excessiva, mas apenas para a classe que assim permaneceu até ao final do ano, porque "não se convalida estudos de alunos que abandonaram o curso ou cancelaram as matrículas"... (fls. 7 e 8 Processo 6050/85);

1.6.2. há seriedade de propósitos e bom nível de atuação da escola (fls. 7, Processo acima citado);

1.6.3. não sendo a escola reincidente o solicitado pode ser atendido (fl . 34, Processo 5148/85).

1.7. Às fls. 23 e 24, Processo CEE, a DREVP:

1.7.1. considera que "a convalidação deverá estender-se a todas as classes que funcionaram por algum tempo com excesso de alunos, pois houve violação do dispositivo legal com todas as suas consequências pedagógicas e administrativas", o que atinge não apenas os alunos, mas também a classe e o próprio curso;

1.7.2. afirma que os motivos apresentados pela direção da escola não justificam o ocorrido. Cita os itens 2.5 e 2.6 do Parecer CEE 1499/80, os quais enfatizam o objetivo da educação nacional de formação integral do aluno, "uma questão de qualidade e não de quantidade, o que supõe uma orientação didático-pedagógica de relacionamento professor-aluno, aluno-professor, onde a individualidade de cada um é fator importante e qualitativo... sendo a sala de aula com número limitado de alunos o ambiente mais favorável à educação";

1.7.3. manifesta-se Pela convalidação dos atos escolares, em caráter excepcional, dos alunos matriculados em 1984 e

1985, em desacordo com os termos do Parecer CEE 1499/80.

1.8. A CEI, considerando a justificativa da escola e os Pareceres das autoridades preopinantes, encaminha o protocolado ao CEE, com proposta de atendimento ao solicitado.

## 2 . APRECIÇÃO:

2.1. A direção do Colégio Técnico Industrial de" São José dos Campos, DRE-Vale do Paraíba, mantido pela Fundação Valeparaibana de Ensino, solicita convalidação dos atos escolares praticados nos anos letivos de 1984 e 1985, com referência a classes com número de alunos que excedeu o limite legalmente previsto.

2.2. A DREVP tem razão quanto à necessidade de convalidação dos atos escolares das 12 (doze) classes que iniciaram o ano letivo de 1985 com matrícula acima do número máximo legalmente permitido, de acordo com o artigo 102 do D eto nº 12.342/78 e Parecer CEE nº 1499/80. As medidas propostas pela supervisão para correção das distorções constatadas, não anularam a irregularidade inicial, a qual compromete todos os alunos matriculados e o próprio curso, sendo razão impeditiva para o reconhecimento pretendido, a convalidação deve estender-se portanto, às 12 (doze) classes.

2.3. Quanto às razões apresentadas pela direção da escola para as matrículas excedentes que efetuou, a análise feita pela DREVP também é correta. De fato, conforme o Parecer CEE 1499/80, a qualidade da educação supõe também um número limitado de alunos por sala de aula e a previsão de que haverá evasão e cancelamento de matrículas durante o ano letivo, não justifica a matrícula excessiva, que poderá constituir-se em um dos fatores provocadores desta situação, uma vez que o aluno não terá na sala de aula um ambiente pedagógico favorável à aprendizagem e muito menos, ainda, à sua formação. Portanto, entendamos que cabe ao sistema de supervisão da SE cuidar para que as normas legais sejam cumpridas.

2.4. Diante dos Pareceres das autoridades preopinantes e da orientação seguida por este CEE em caráter excepcional, pode ser atendida a solicitação feita.

## 3 . CONCLUSÃO:

Em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares dos alunos do Colégio Técnico Industrial de "São José dos Campos", matriculados em 1984 e 1985, cujas classes excederam o número máximo permitido.

CESG, 17 de dezembro de 1986

**a) cons<sup>a</sup> Mirian Jorge Warde**

**R e l a t o r a**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de janeiro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> CELSO DE RUI BEISIEGEL**

**Vice-Presidente no  
exercício da Presidência**